



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

574

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03530450

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9218271-42.2008.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e BURZA NETO.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 8098
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 994.08.086336-7
APELANTE: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO (AJ)
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL -
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

1. Furto de motocicleta de aluno em pátio de escola estadual - Inexistência do dever de indenizar - Descabimento de proteção, guarda e/ou vigilância de patrimônio particular - Utilização do estacionamento por mera tolerância, a título informal, sem nenhum tipo de contraprestação - Rompimento do nexó de causalidade - Improcedência do pedido - Manutenção da sentença.

2. Recurso não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 133/138, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente a ação**, impondo ao autor os ônus sucumbenciais, mediante a fixação de verba honorária de doze por cento (12%) do valor da ação, com as ressalvas da Lei nº. 1.060/50.

O autor apelou (fls. 142/155), alegando, em síntese, que **sua motocicleta foi furtada no pátio da Escola Estadual Professor Omar Barreto, no dia 17/junho/2005.** Professores, funcionários e alunos utilizavam o estacionamento da escola, sem nenhum tipo de restrição. A teoria do risco administrativo enseja a obrigação de indenizar da ré, a qual assumiu o encargo de vigilância e guarda dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos estacionados no pátio da escola, ainda que gratuitamente. Ao permitir o ingresso de veículos no pátio, assumiu a ré a obrigação de vigiá-los.

O recurso foi regularmente recebido (fls. 156) e respondido (fls. 159/182). Pugnou a vencedora pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sem razão o autor.

O furto é incontroverso (fls. 15).

A despeito da destinação do estacionamento, é desimportante perquirir se sua utilização era reservada exclusivamente aos professores e funcionários da escola, consoante o ofício de fls. 84. Uma coisa é certa: a motocicleta do autor estava estacionada no pátio da escola, o que leva a crer que não havia nenhum tipo de controle sobre a entrada e saída de veículos do local. As testemunhas arroladas pelo autor (Jair e Valéria – fls. 111 e 114/115), inclusive, afirmaram que alunos guardavam seus veículos na área, sem nenhuma proibição da direção da escola. O que releva notar, por importante, é que, na hipótese, não há caracterização de ‘**contrato de depósito**’, de maneira que nenhuma obrigação pode ser imposta à administração estadual. Além do mais, não era atribuição da escola a guarda, vigilância e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção de patrimônio particular. O que havia, até então, era mera autorização para o ingresso de veículos particulares no pátio, sem absolutamente nenhum custo para os usuários e/ou identificação de vagas individualizadas. A comodidade proporcionada pela instituição aos usuários, sobretudo aos alunos, não dá ensejo à responsabilização civil (objetiva ou subjetiva) da administração estadual pelo furto. O que se percebe é que havia mera tolerância da escola para o uso do estacionamento pelos alunos, informalmente, sem nenhum tipo de exploração econômica. O aluno Jair confirmou essa informação (fls. 111). Tanto que não havia um esquema de vigilância ostensiva no local. Segundo Jair (fls. 111) e Valéria (fls. 114/115), a escola era servida por um zelador e/ou caseiro que não ficavam constantemente na proteção dos veículos. Nenhuma razão há, portanto, para imputar ao Estado a responsabilização civil pelo ocorrido, de sorte que improcede o pleito.

É a posição desta **C. Câmara**:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autor que tem a sua motocicleta furtada de estacionamento situado em escola pública - Ação de indenização movida contra a Prefeitura Municipal, julgada improcedente - Descabimento da pretensão indenizatória - Inexistência de qualquer atividade, exercida pelo Poder Público ou por terceiro, na exploração ou administração do referido estacionamento, que exclui a responsabilidade civil da Municipalidade - Inaplicabilidade do disposto no § 6º do artigo 37 da CF - Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AC 9133557-18.2009.8.26.0000 – Comarca de Praia Grande – Relator: Wanderley José Federighi – julgado em 23/06/10 – v.u);

RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de bicicleta em dependências de universidade. Autarquia municipal, sem fins lucrativos, que dispensa local para estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas. Liberalidade que não implica dever de vigilância ou guarda sobre os bens. Contratação de empresa privada para prestação de serviços de vigilância que visa somente à proteção do patrimônio público. Ausência de responsabilidade. Demanda improcedente. Recurso não provido.

(AC 9117939-38.2006.8.26.0000 – Comarca de Taubaté – Relator: Edson Ferreira – julgado em 10/02/10 – v.u).

Ainda, a título ilustrativo:

INDENIZATÓRIA - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE ÁREA DA PREFEITURA - PARQUE - AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA. *A circunstância de haver área em Parque Municipal para estacionamento de veículos, mas não contando com vigilância efetiva dos mesmos, nem controle de entrada e saída dos veículos, não induz obrigação de indenizar veículo ali furtado. Recurso negado.*

(AC 9140156-70.2009.8.26.0000 – Comarca de Ribeirão Preto - 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Danilo Panizza – julgado em 22/09/09 – v.u);

RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de veículo estacionado no interior de prédio público - Não configuração, na espécie, de contrato de depósito, com tradição real ou simbólica, ou mesmo a assunção tácita, pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandadas, da obrigação de guarda e vigilância - Fato de se tratar de área 'fechada', cujo acesso é fiscalizado por guardas postados em guaritas de entrada e saída, através de cartão de controle, que não foi minimamente demonstrado, não podendo induzir tal dever de vigilância - Funcionários que não são contratados para zelar pelos bens dos particulares que se utilizam do local, mas simplesmente para zelar pela integridade do patrimônio público - Improcedência bem decretada em primeiro grau - Recurso do autor não provido.

(AC 0077809-62.2006.8.26.0000 - Comarca de São José do Rio Preto - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - julgado em 02/09/09 - v.u);

RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de veículo estacionado em bolsão existente na sede da Prefeitura Municipal de Osasco. Contrato de depósito não caracterizado. Inexistência do dever de vigilância em relação aos bens particulares dos usuários do estacionamento. Existência de guarita da guarda municipal no local que não leva a conclusão contrária, mesmo porque não é atribuição daquela instituição a proteção de bens particulares. Pedido de indenização improcedente. Recurso improvido.

(AC 0164973-65.2006.8.26.0000 - Comarca de Osasco - 10ª Câmara de Direito Público - Relator: Antonio Carlos Villen - julgado em 04/08/08 - v.u).

Enfim, nenhum comportamento (omissivo/comissivo — culposo/doloso) pode ser atribuído à administração, rompendo-se, assim, o indispensável nexa causal para a sua responsabilização. Na lição do Professor Sérgio Cavalieri Filho: “O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo, concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determinado se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal”¹.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**


OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator

..

¹ *Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista e ampliada, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 46.*